

Pelo SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos:

Teresa Maria Oliveira Pinto, mandatária.

Lisboa, 17 de Agosto de 2010.

Depositado em 1 de Setembro de 2010, a fl. 92 do livro n.º 11, com o n.º 204/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato colectivo entre a CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Deliberação da comissão paritária.

Deliberação da comissão paritária, nos termos do artigo 493.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e no âmbito do contrato colectivo de trabalho, celebrado entre a CNIS e a FEPCES, celebrado na data de 22 de Junho de 2006 e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de Julho de 2006, com posteriores publicações no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2007, n.º 11, de 22 de Março de 2009, e n.º 45 de 8 de Dezembro de 2009.

As partes acordam, nos termos na alínea b) do n.º 1 da cláusula 111.ª do CCT:

1 — Deliberar a criação das seguintes profissões e categorias profissionais, bem como proceder à definição de funções inerentes às novas profissões, ao seu enquadramento nos níveis de qualificação com a respectiva integração nos níveis de remuneração nos termos seguintes:

ANEXO I

Definição de funções

Trabalhadores de habilitação e reabilitação e emprego protegido

Auxiliar de actividades ocupacionais. — É o trabalhador que acompanha os jovens dentro e fora do estabelecimento, participa na ocupação dos tempos livres, apoia os jovens na realização de actividades, dentro ou fora da sala, auxilia nas tarefas de prestação de alimentos, higiene e conforto.

Encarregados de emprego protegido e empresas de inserção. — Coordena e controla as tarefas executadas por um número de trabalhadores, executa tarefas do mesmo tipo das realizadas pelos trabalhadores que dirige.

Monitor de CAO (actividades ocupacionais). — De acordo com os planos individuais de desenvolvimento dos utentes, participa na definição das actividades a desenvolver, elabora os programas das áreas temáticas definidas, selecciona os métodos essencialmente demonstrativos a utilizar, prepara e desenvolve as actividades diárias, participa nos projectos de centro e nos processos de avaliação individual.

Monitor/formador de habilitação e reabilitação. — É o trabalhador que ministra cursos de formação a indivíduos portadores de deficiência, independentemente da sua tipologia ou grau, ou a indivíduos com problemas de aprendizagem. Elabora e desenvolve os programas e instrumentos práticos, técnicos e pedagógicos, necessários ao desenvolvimento e realização de acções de formação.

Trabalhadores sociais

Técnico superior de mediação social. — É o trabalhador que, de forma autónoma, atende e avalia beneficiários e utentes, procede à análise das situações individuais e promove o seu encaminhamento para as respostas adequadas a cada situação, estabelece os contactos e assegura a articulação necessários com serviços ou entidades, públicos ou particulares, com vista à integração e inserção pessoal, social ou profissional das pessoas atendidas, nomeadamente as mais desfavorecidas perante o mercado de trabalho ou em situação ou risco de exclusão social, acompanha, segue, avalia e investiga as situações por si trabalhadas.

Técnico superior de educação social. — É o trabalhador que concebe, investiga, executa, articula, potencia, apoia, gere, avalia projectos e programas assentes em redes, actores e parcerias sociais, assentes na prática sócio-educativa e pedagógica, desenvolvida em contexto social, fomentando a aprendizagem permanente, a minimização e resolução de problemas. Acompanha processos de socialização e inserção das pessoas reforçando as suas competências pessoais, sociais e profissionais.

Técnico superior de animação sócio-cultural. — É o trabalhador que investiga, integrado ou não em equipas multidisciplinares, o grupo alvo e o seu meio envolvente, diagnosticando e analisando situações de risco e áreas de intervenção sob as quais actuar. Planeia e implementa projectos de intervenção comunitária. Planeia, organiza e promove/desenvolve actividades de carácter educativo, cultural, desportivo, social, lúdico, turístico e recreativo, em contexto institucional, na comunidade ou ao domicílio, tendo em conta o serviço em que está integrado e as necessidades do grupo e dos indivíduos, com vista a melhorar a sua qualidade de vida e a qualidade da sua inserção e interacção social. Incentiva, fomenta e estimula as iniciativas dos indivíduos para que se organizem e decidam o seu projecto lúdico ou social, dependendo do grupo alvo e dos objectivos da intervenção. Acompanha as alterações que se verifiquem na situação dos utentes que afectem o seu bem-estar e actua de forma a ultrapassar possíveis situações de isolamento, solidão e outras.

Mediador sócio-cultural. — É o trabalhador que tem por função colaborar na integração de imigrantes e minorias étnicas, na perspectiva do reforço do diálogo intercultural e da coesão e inclusão sociais, para tal colaborando na resolução de conflitos sócio-culturais e na definição de estratégias de intervenção social; colaborando activamente com todos os intervenientes dos processos de intervenção social e educativa; facilitando a comunicação entre profissionais e utentes de origem cultural diferente; assessorando os utentes na relação com profissionais e serviços públicos e privados; promovendo a inclusão de cidadãos de diferentes origens sociais e culturais em igualdade de condições.

[...]

ANEXO II

Condições específicas

Trabalhadores com funções pedagógicas

Admissão:

- 1 —
 2 —
 3 —

4 — A aquisição de grau superior ou equiparado que de acordo com a legislação em vigor determine uma reclassificação na carreira docente produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte à data da sua conclusão, desde que o docente o comprove em tempo oportuno.

Contagem do tempo de serviço:

Para efeitos quer de ingresso quer de progressão dos educadores de infância e dos professores nos vários níveis de remuneração previstas no anexo IV, conta-se como tempo de serviço não apenas o tempo de serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma entidade empregadora, mas também o serviço prestado noutros estabelecimentos de ensino particular ou público, desde que devidamente comprovado e classificado e que a tal não se oponham quaisquer disposições legais.

Os docentes com a categoria de educador de infância e com grau de licenciatura passam a ser remunerados pela tabela B-4, contando para o efeito todo o tempo de serviço docente prestado naquela categoria.

Trabalhadores de habilitação e reabilitação e emprego protegido

Admissão:

1 — As condições de admissão para as profissões de arquivista, encarregado de oficina, monitor, revisor, técnico de braille, técnico de reabilitação e tradutor são as seguintes:

- a) Idade não inferior a 18 anos;
 b) Experiência profissional adequada.

2 — Constitui condição de admissão para a profissão de formador a titularidade das habilitações legalmente exigidas.

3 — Constitui condição de admissão para auxiliar de actividades ocupacionais a titularidade de diploma para o exercício da profissão.

4 — Constitui condição de admissão para a profissão de monitor de actividades ocupacionais e monitor/formador de habilitação e reabilitação as habilitações legalmente exigidas para o exercício da profissão ou equiparadas.

5 — A carreira do trabalhador com a profissão de revisor e tradutor desenvolve-se pelas categorias de 2.ª, 1.ª e principal.

6 — Constitui requisito da promoção a revisor e tradutor de 1.ª e principal a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

7 — A carreira do trabalhador com a profissão de monitor de actividades ocupacionais e monitor/formador de

habilitação e reabilitação desenvolve-se pelas categorias de 2.ª, 1.ª e principal.

8 — Constitui requisito da promoção de 2.ª a 1.ª a permanência de três anos de bom e efectivo serviço.

9 — Constituem requisitos da promoção a monitor de actividades ocupacionais principal e monitor/formador de habilitação e reabilitação principal a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço e a titularidade de curso profissional específico na área que lecciona.

10 — A carreira do trabalhador com a profissão de monitor desenvolve-se pelas categorias de 2.ª, 1.ª e principal.

11 — Constitui requisito da promoção a monitor de 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço.

12 — Constituem requisitos da promoção a monitor principal a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço e a titularidade de curso profissional específico na área que lecciona.

Trabalhadores sociais

Admissão:

1 — Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes a assistente social, técnico superior de animação sócio-cultural e técnico superior de educação social a titularidade de licenciatura oficialmente reconhecida.

2 — Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes a técnico superior de mediação social a titularidade de licenciatura anterior ao processo de Bolonha ou do 2.º ciclo de estudos superiores especializados, num caso ou noutro oficialmente reconhecidos, na área das ciências sociais e humanas.

3 — Constituem condições de admissão para a profissão de animador sócio-cultural:

- a) 12.º ano de escolaridade ou habilitação equivalente;
 b) Formação profissional específica.

4 — Constituem condições de admissão para a profissão de mediador sócio-cultural:

- a) 9.º ano de escolaridade ou habilitação equivalente;
 b) Formação profissional conferente do nível II de qualificação profissional.

Carreira:

1 — A carreira do trabalhador com a profissão de assistente social, técnico superior de animação sócio-cultural, técnico superior de educação social e técnico superior de mediação social desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª.

2 — Constitui requisito da promoção a assistente social, técnico superior de animação sócio-cultural, técnico superior de educação social e técnico superior de mediação social de 3.ª a 2.ª e de 2.ª a 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Reclassificação:

O animador cultural é substituído pelo animador sócio-cultural, mantendo o mesmo conteúdo funcional.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de remuneração

A — Geral

Nível III:

.....
Técnico superior de animação sócio-cultural de 1.^a;
Técnico superior de educação social de 1.^a;
Técnico superior de mediação social de 1.^a

Nível IV:

.....
Técnico superior de animação sócio-cultural de 2.^a;
Técnico superior de educação social de 2.^a;
Técnico superior de mediação social de 2.^a

Nível V:

.....
Técnico superior de animação sócio-cultural de 3.^a;
Técnico superior de educação social de 3.^a;
Técnico superior de mediação social de 3.^a

Nível IX:

.....
Animador sócio-cultural;
Mediador sócio-cultural;
Monitor/formador de habilitação e reabilitação principal.

Nível X:

.....
Monitor/formador de habilitação e reabilitação principal de 1.^a;
Monitor de CAO principal.

Nível XI:

.....
Monitor/formador de habilitação e reabilitação principal de 2.^a;
Monitor de CAO de 1.^a

Nível XII:

.....
Auxiliar de actividades ocupacionais com 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço;
Monitor de CAO de 2.^a

Nível XIII:

.....
Auxiliar de actividades ocupacionais com cinco anos de bom e efectivo serviço;

Nível XIV:

.....
Auxiliar de actividades ocupacionais;

Encarregado de emprego protegido e empresas de inserção;

2 — É deliberado alterar a tabela B, passando «6 — Outros educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico» para «6 — Restantes educadores e professores», com as seguintes alterações:

ANEXO V

Tabela de retribuições mínimas

Nível 1:

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar e mais de 26 anos;
Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar e mais de 26 anos.

Nível 2:

Educadores de infância sem curso, com diploma e mais de 26 anos;
Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e mais de 26 anos.

Nível 3:

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar e mais de 25 anos;
Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar e mais de 25 anos;
Professores com grau superior e mais de 25 anos;
Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 25 anos.

Nível 4:

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar e mais de 20 anos;
Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar e mais de 20 anos;
Professores com grau superior e mais de 20 anos;
Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 20 anos;
Educadores de infância sem curso, com diploma e mais de 25 anos;
Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e mais de 25 anos.

Nível 5:

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar e mais de 15 anos;
Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar e mais de 15 anos;
Professores com grau superior e mais de 15 anos;
Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 15 anos;
Educadores de infância sem curso, com diploma e mais de 20 anos;
Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e mais de 20 anos;

Professores sem grau superior e mais de 25 anos;
Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 25 anos.

Nível 6:

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar e mais de 10 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar e mais de 10 anos;

Professores com grau superior e mais de 10 anos;

Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 10 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma e mais de 15 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e mais de 15 anos;

Professores sem grau superior e mais de 20 anos;

Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 20 anos.

Nível 7:

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar e mais de 5 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar e mais de 5 anos;

Professores com grau superior e mais de 5 anos;

Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 5 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma e mais de 10 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e mais de 10 anos;

Professores sem grau superior e mais de 15 anos;

Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 15 anos.

Nível 8:

Educadores de estabelecimento com grau superior;
Educadores de infância sem curso, com diploma e mais de 5 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e mais de 5 anos;

Professores sem grau superior e mais de 10 anos;

Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 10 anos.

Nível 9:

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar;

Professores com grau superior;

Professores sem grau superior e mais de 5 anos;

Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 5 anos.

Nível 10:

Educadores de infância sem curso, com diploma;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma;

Professores sem grau superior;
Educadores de estabelecimento sem grau superior;
Professores do 1.º ciclo do ensino básico, com diploma para as povoações rurais;

Professores autorizados do 1.º ciclo do ensino básico;
Educadores de infância autorizados.

3 — É deliberado eliminar as seguintes categorias/carreiras:

Nível ix:

Fogueiro-encarregado.

Nível x:

Correspondente em línguas estrangeiras.

Nível xi:

Cinzelador de metais não preciosos de 2.ª;

Dourador de 1.ª;

Encarregado de câmara escura.

Nível xii:

Cinzelador de metais não preciosos de 3.ª;

Dourador de 2.ª;

Ebanista de 3.ª;

Entalhador de 3.ª;

Estereotipador de 2.ª;

Fundidor-monotipista de 1.ª;

Impressor (flexografia) de 1.ª;

Preparador de máquinas e ferramentas de 1.ª;

Teclista de 1.ª.

Nível xiii:

Correio;

Dourador de 3.ª;

Ferramenteiro;

Fundidor-monotipista de 2.ª;

Funileiro-latoeiro de 2.ª;

Impressor (flexografia) de 2.ª;

Preparador de máquinas e ferramentas de 2.ª;

Teclista de 2.ª.

Nível xiv:

Batedor de ouro em folha de 3.ª;

Fotocompositor de 3.ª;

Fundidor-monotipista de 3.ª;

Funileiro-latoeiro de 3.ª;

Impressor (flexografia) de 3.ª;

Mecânico de madeiras de 3.ª;

Perfurador de fotocomposição de 3.ª;

Preparador de máquinas e ferramentas de 3.ª;

Teclista de 3.ª;

Restaurador de folhas de 3.ª.

3.2 — Os trabalhadores existentes que se encontrem integrados em qualquer uma das categorias a partir de agora extintas mantêm a categoria, o enquadramento, o conteúdo funcional e o nível de remuneração actualmente em relação a si praticado, com o direito às variações salariais que forem sendo aplicadas a tais categorias.

3.3 — Os correspondentes lugares serão, no entanto, a extinguir quando vagarem, não havendo, no âmbito do enquadramento da contratação colectiva, novas admissões para as referidas categorias.

Lisboa, 7 de Julho de 2010.

Pela CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade:

João Carlos Dias Gomes Dias, efectivo.

Nuno dos Santos Rodrigues, efectivo.

Henrique Manuel de Queirós Pereira Rodrigues, suplente.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros:

Ana Isabel Lopes Pires, efectiva.

Graça Maria Cabral de Sousa Morgado dos Santos, efectiva.

Ana Lúcia Duarte Massas, efectiva.

Declaração

Informação da lista de Sindicatos filiados na FEPCES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta.

6 de Julho de 2010. — *(Assinatura ilegível.)*

Depositado em 31 de Agosto de 2010, a fl. 92 do livro n.º 11, com o n.º 203/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

...